
ILMO. SR. EDUARDO ABI-NADER SIMÃO – GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,
RESPONSÁVEL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO RJ .

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2015

EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia **ECOFROTAS**, sita à Rua Machado de Assis, nº 50-Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8280, e-mail: licitacoes@embratec.com.br, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 06 de maio de 2015, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de cartões magnéticos de abastecimento de combustível, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está exigindo especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

1. Do impedimento quanto aos critérios de Qualificação Econômico-Financeira:

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados a partir do item 12.14.2 do edital, nos deparamos com a seguinte colocação quanto a complementação de comprovações exigida:

- 1.1.1. *comprovação da boa situação financeira da empresa, a ser constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$$

- 1.1.2. *Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total estimado para a contratação, caso apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.*

- 1.2. *As empresa cadastradas ou não o SICAF deverão, ainda, apresentar o seguinte:*

- 1.2.1. *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.*

- 1.2.2. *Declaração, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII da IN SLTI/MP nº 2/2008, de que em doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 12.14.3, observados os seguintes critérios:*

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar justificativa.

O objeto licitado se refere a um sistema de gerenciamento oferecido por empresas do ramo que operam através de uma rede credenciada de postos de combustíveis, atuando como intermediadora, ou seja, seus clientes abastecem suas frotas em ampla rede conveniada, e ao final de cada período programado ocorre o fechamento da fatura para o recebimento dos valores dos clientes usuários e concomitantemente ou posteriormente a este, a empresa gerenciadora reembolsa a rede credenciada.

Nesta intermediação, são cobradas taxas e tarifas de transações (da rede credenciada e do cliente beneficiário, deste último por vezes nulas ou ofertado desconto) sendo esta a efetiva receita das empresas de gerenciamento.

Assim, tanto a avaliação pelo Capital de Giro / Capital Circulante, quanto referente ao valor total dos contratos firmados vigentes na data da sessão, não são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo, visto que o fornecimento do objeto ocorre quase que na sua totalidade por materiais que não são de propriedade da Contratada, ou seja, o valor nominal do Contrato não se refere ao pagamento somente pelos serviços de gerenciamento e sim para o reembolso dos combustíveis à rede credenciada.

Atualmente oferecemos a maior rede credenciada do mercado, com 16 mil postos de combustível, assim, sempre haverá um posto no caminho, garantindo a opção de escolher pelo posto da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ecofrotas trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente a gestão de frota e otimizar as oportunidades de redução de custo, indicando a escolha pelo combustível ideal, melhorando o desempenho dos veículos e reduzindo o preço do litro. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Neste formato, resta claro que estaremos sendo mal avaliados, pois possuímos um passivo muito grande quando do pagamento da rede credenciada, visto que em média **recebemos do cliente no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada.**

Há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses não deve o Edital exigir-las cumulativamente e sim exigir apenas

a comprovação de uma das previstas na legislação sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, apesar do Edital estar consubstanciado em Instrução Normativa (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010), fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos, e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **pode inclusive frustrar o êxito no procedimento licitatório.**

II – DOS FUNDAMENTOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira

instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

As exigências editalícias acima mencionadas, mostram-se claramente restritivas, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Em anexo estamos encaminhando o balanço patrimonial, onde comprovamos que o patrimônio líquido da empresa, atualmente é de R\$ 58.779.057,62.

Por oportuno, informamos que atendemos a diversos **órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação para prestação dos serviços aqui em questão, entre eles os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA E RORAIMA, sendo**

que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esta Comissão de Valores Mobiliários - CVM.


Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital excluindo as exigências complementares sugeridas pela IN MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, correspondente aos itens 12.14.2, 12.15, e 12.15.2 do Edital, para viabilização do sistema de gerenciamento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme motivações acima mencionadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de Abril de 2015.



EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A

Guilherme Machado de Oliveira
Área de Licitações - Mercado Público
E-mail: licitacoes@embratec.com.br